



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.720193/2014-31
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1201-000.216 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 11 de agosto de 2016
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente VALE S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos da presente Resolução.

Vencidos o relator e o Conselheiro Luís Fabiano Alves Penteado que davam provimento ao recurso ou, subsidiariamente, afastava a indedutibilidade das despesas referentes aos pagamentos de tributos dos processos e procedimentos incluídos no Programa de Parcelamento trazido pela Lei 11.941/09. Declarou-se impedido o Conselheiro José Roberto Adelino da Silva.

Resolução a cargo do Conselheiro José Carlos de Assis Guimarães.

(documento assinado digitalmente)

ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA - Presidente

(documento assinado digitalmente)

RONALDO APELBAUM - Relator.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ CARLOS DE ASSIS GUIMARÃES - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida (presidente da turma), Ronaldo Apelbaum (vice-presidente), Eva Maria Los, Luís Fabiano Alves Penteado, Ester Marques Lins de Souza e José Roberto Adelino da Silva.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 822

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração de CSLL lavrado contra a empresa em epígrafe e relativos à indeutibilidade de reversão de provisões no ano-calendário de 2009.

Como os fatos e a matéria jurídica foram bem relatados pela decisão de primeira instância, passo a adotar seu relatório, conforme segue:

Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão lavratura pelo fisco do auto de infração de CSLL (fls. 117/128), no valor de R\$ 43.126.810,45, acrescido a multa de ofício de 75% e dos juros de mora, lavrado pela DEMAC/RJO.

As razões da autuação encontram-se descritas no Termo de Verificação (fls. 112/116), cujo teor, em síntese, a seguir reproduzo:

a) Foi observado que, no ano-calendário de 2009, o contribuinte adicionou, na apuração do lucro real, base de cálculo do IRPJ, a título de “tributos e contribuições com exigibilidade suspensa”, os seguintes valores:

b) Todavia, tais valores não foram adicionados na apuração da CSLL;

c) Dessa forma, foi o contribuinte intimado a apresentar justificativa para este procedimento, e respondeu que não haveria legislação que o obrigasse a efetuar tal adição;

d) Entretanto, não assiste razão ao contribuinte, eis que as despesas tem a natureza de provisão, aplicando-se, desta forma, o disposto no § 1o, letra c, item 3 do artigo 2o da Lei no 7689/1988, com redação dada pelo artigo 2o da Lei no 8.034/1990 e pelo artigo 13, inciso I da Lei no 9.249/1995;

e) Há de se ressaltar também que houve Decisão da SRRF 8a Região Fiscal no 186/2000 que expressa esse mesmo entendimento, bem como acórdãos do CARF.

Devidamente cientificada (fls. 118 e 166) em 12/03/2014, a interessada, em 11/04/2014, apresentou impugnação (fls. 212/227), cujo teor, em síntese, a seguir reproduzo:

Foi autuada por não ter adicionado, na base de cálculo da CSLL de 2009, valores a título de tributos com exigibilidade suspensa, equivocadamente tidos pela fiscalização como provisões, quando em realidade eram em sua maioria pagamentos efetuados em programas de anistia/remissão e mesmo a parte remanescente se referia a parcelamentos, hipóteses não abarcadas pela legislação como de vedação à dedução;

Foi ainda intimada a recompor sua base de negativa da CSLL;

O auto de infração foi pautado sob o equivocado argumento de se tratar de provisões e não de pagamentos efetuados no âmbito do parcelamento;

Sobre o assunto, vale dizer que determinações legais próprias, específicas do IRPJ não se aplicam à CSLL, senão em virtude de lei que expressamente determine, não se admitindo a analogia;

Observa-se que, a despeito da previsão de que seguem as mesmas normas de apuração, os dois tributos mantêm distintas suas bases de cálculo e alíquotas, as quais devem observar o primado da legalidade;

Além das diferenças entre as bases de cálculo de ambas as exações, um outro ponto há ainda de ser sopesado para a procedência da impugnação com o cancelamento da autuação: a evidente ausência de base legal para a vedação à dedução;

É certo que o artigo 391 do RIR/1999 considera indedutível para a apuração do Lucro Real as despesas referentes a tributos com exigibilidade suspensa;

É também incontroverso que a IN no 390/2004 determina em seu artigo 3º que as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ sejam aplicadas à CSLL;

Contudo, convém destacar que este próprio dispositivo infralegal contém expressa ressalva de que devem ser mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação de CSLL;

Não há como se reconhecer que uma norma infralegal, no caso uma IN editada pela RFB seja capaz de ampliar a base de cálculo de um tributo para além dos limites por lei instituídos. Portanto, a observância da legalidade, insculpida no âmbito do processo administrativo é inafastável no que diz respeito à apuração da base de cálculo da CSLL;

Logo, as adições não previstas em lei, mas somente na IN no 390/2004, não podem ser observadas, eis que a legalidade no Direito Tributário é patente;

Salienta-se a boa-fé da impugnante, demonstrando-se que os valores objeto de dedução encontram-se devidamente refletidos nas contas contábeis abaixo:

C. CONTÁBIL	PROCESSO	STATUS DO PROCESSO
223130001	97.0020936-9	Arquivado em 2012. Pedido de desistência e conversão em renda do depósito para a FN.
	2003.51.01.014431-5	Arquivado em 2011. Pedido de desistência e conversão em renda do depósito para a FN.
	2004.38000035861-0	Desistência - Lei 11.941 (REFIS); Apelação TRF1 pendente apenas honorários.

	2004.38000035862-4	Sentença parcial procedência. Apelações pendentes ambas as partes.
	Diversos (*)	
213130002	2005.51.01.512221-0	Embargos à execução julgados improcedentes. No TRF2 pendente de julgamento de apelação.
	2005.51.511220-9	UF requereu extinção pelo pagamento do débito.
	2005.51.01.017982-0	Processo incluído no Refis da Lei 11.941.
	2.135.468.002	Exigibilidade suspensa, cf. decisão administrativa anexa
	ISS	
223130004 ISS	22.997.292.002	Auto de infração; Impugnação administrativa; decisão administrativa que nega provimento à impugnação apresentada pela empresa. Petição na ação anulatória 048.09.014802-3, apresentando guia de depósito judicial no valor de R\$ 411.286,19. Decisão reconhece causa de suspensão de exigibilidade na ação anulatória em razão do depósito; Manifestação do Município de Serra nos autos do processo judicial, ratifica termos de contestação anteriormente apresentada.
	363131.03	Pagamento do crédito tributário
	13039.00	Processo encerrado por cancelamento do auto.
223130008 IPI/II	0210300.00010-08	
	12466001781.00-17	Parcelamento Lei 11.941, conforme comprovantes.
	GANOJ IPTU	
223130012	2005.50.01.007104-5	Exigibilidade suspensa por depósito judicial (vide guia anexa). Débito foi incluído no REFIS
	10768.006672/99-88 - 20055101009409-6	MS para sanar erro na homologação da compensação no PA 10768006672/99-88. Erro sanado pela RFB, extinguindo, assim, as CDAs objeto do MS.

Da análise dos processos cujos valores foram objeto de redução, é possível inferir que todos se referem a processos cujos tributos foram pagos no âmbito de programas instituídos pelos governos federais ou estaduais;

Da análise do artigo 41 da Lei no 8.981/1995, infere-se que não são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os tributos que estejam com exigibilidade suspensa por força de depósito judicial, impugnações e recursos, bem como liminar em mandado de segurança e tutela antecipada. Contudo, o dispositivo legal em questão exclui expressamente a moratória (inciso I) e o parcelamento (inciso VI);

No que diz respeito à glosa da exclusão do montante de R\$ 16.734.321,81, não se atentou o fisco para o fato de que se tratava de verdadeira mudança nos status dos respectivos processos, originando o citado ajuste na base de cálculo;

Isto porque os tributos foram pagos ou parcelados com base em programas governamentais que implicaram, além da dilação do prazo de pagamento, remissão ou anistia tributárias;

Assim, alterando-se o valor da adição anteriormente efetuada, resta somente ao contribuinte excluir de sua base calculada da CSLL tais montantes, em conduta amplamente respaldada pelo ordenamento jurídico pátrio;

Desse modo, também o item em questão não pode prevalecer, impondo-se a exclusão do valor de R\$ 16.734.321,81 da base de cálculo da CSLL, com a improcedência da glosa do valor de R\$ 43.126.810,44.

Levada a Impugnação à análise da DRJ/Rio, em sessão realizada em 29 de julho de 2014, a Turma, por unanimidade, decidiu pela manutenção completa da autuação, conforme transcrição de sua ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2009

PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS. TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

Por configurar uma situação de solução indefinida, que poderá resultar em efeitos futuros favoráveis ou desfavoráveis à pessoa jurídica, os tributos ou contribuições cuja exigibilidade estiver suspensa nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, são indedutíveis para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apresentando nítido caráter de provisão.

Nos casos de parcelamento em que não há comprovação cabal, através de documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, demonstrando que no ano-calendário em curso a situação tributária havia sido definida, não há como ser afastada a imputação fiscal.

ARGUIÇÕES DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, e são incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e de ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Acórdão

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Em face dessa decisão, o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, repisando os mesmos argumentos de sua Impugnação de fls. e acostando os mesmos documentos comprobatórios apresentados em oportunidades anteriores.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Ronaldo Apelbaum

Os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário estão preenchidos, razão pela qual prossigo no julgamento de mérito.

De forma sumarizada, podemos dizer que são 2 as questões colocadas em discussão no presente Recurso e que devem ser analisadas de forma segregada, ainda que guardem relação direta para a formação do convencimento desse julgamento. São elas: (i) identidade de base de cálculo entre o IRPJ e CSLL para certas indedutibilidades e (ii) capacidade da Recorrente de comprovar a definitividade de mudança de situação jurídica de suas contingências.

(i) base de cálculo IRPJ e CSLL - identidade

Em primeiro lugar, cumpre mencionar que o legislador tributário brasileiro está adstrito ao constitucional princípio da legalidade. O Art. 150, I, da CF/88 é claro ao determinar que um determinado tributo não pode ser exigido ou majorado sem lei que o estabeleça. Por essa razão, o IRPJ e a CSLL foram instituídos e são constantemente alterados por leis a eles aplicáveis (ainda que o mesmo diploma legal possa ser utilizado para alterar ambos).

Adicionalmente, IRPJ e CSLL são tributos que possuem naturezas distintas (imposto e contribuição). As missões e o suporte constitucional para constituição também são distintos (arts. 145 e 149 da CF/88).

No que se refere à análise dos contornos próprios da definição da base de cálculo da CSLL, cumpre verificar a redação do Art. 2º da Lei 7.689/88:

Art. 2 A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

§ 1 Para efeito do disposto neste artigo:

(...) c) O resultado do período base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela: (Redação dada pela Lei n 8.034, de 1990)

1 adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido; (Redação dada pela Lei n 8.034, de 1990)

2. exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computado como receita;

3. exclusão do lucro decorrente de exportações incentivadas, de que trata o art. 1º, § 1º do Decreto-Lei nº 2.413, de 10 de fevereiro de 1988, apurado segundo o disposto no art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1968.

*1977, e alterações posteriores; (Revogado pela Lei nº 7.856, de 1989)
(Revogado pela Lei nº 7.988, de 1989)*

4. adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido.

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela: (Redação dada pela Medida Provisória nº 161, de 1990)

1 - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido; (Redação dada pela Medida Provisória nº 161, de 1990)

2 - adição do valor de reserva de reavaliação, baixado durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base; (Redação dada pela Medida Provisória nº 161, de 1990)

3 - adição do valor das provisões não deduzíveis na determinação do lucro real, exceto a provisão para o Imposto de Renda; (Redação dada pela Medida Provisória nº 161, de 1990)

4 - exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido; (Redação dada pela Medida Provisória nº 161, de 1990)

5 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; (Incluído pela Medida Provisória nº 161, de 1990)

6 - exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas, na forma do item 3, que tenham sido baixados no curso de período-base. (Incluído pela Medida Provisória nº 161, de 1990)

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela: (Redação dada pela Lei nº 8.034, de 1990)

1 - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido; (Redação dada pela Lei nº 8.034, de 1990)

2 - adição do valor de reserva de reavaliação, baixada durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base; (Redação dada pela Lei nº 8.034, de 1990)

3 - adição do valor das provisões não dedutíveis da determinação do lucro real, exceto a provisão para o Imposto de Renda; (Redação dada pela Lei nº 8.034, de 1990)

4 - exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido; (Redação dada pela Lei nº 8.034, de 1990)

5 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; (Incluído pela Lei nº 8.034, de 1990)

5 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de participações societárias em pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

6 - exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso de período-base. (Incluído pela Lei nº 8.034, de 1990)

§ 2º No caso de pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil, a base de cálculo da contribuição corresponderá a dez por cento da receita bruta auferida no período de 1º janeiro a 31 de dezembro de cada ano, ressalvado o disposto na alínea b do parágrafo anterior.

Já as disposições contidas no caput do Art. 57 da Lei 8.981/95, por sua vez, procuraram estabelecer regras específicas para a CSLL, conforme se depreende:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as **mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas** para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

§ 1º Para efeito de pagamento mensal, a base de cálculo da contribuição social será o valor correspondente a dez por cento do somatório:

- a) da receita bruta mensal;
- b) das demais receitas e ganhos de capital;
- c) dos ganhos líquidos obtidos em operações realizadas nos mercados de renda variável;
- d) dos rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa.

§ 2º No caso das pessoas jurídicas de que trata o inciso III do art. 36, a base de cálculo da contribuição social corresponderá ao valor decorrente da aplicação do percentual de nove por cento sobre a receita bruta ajustada, quando for o caso, pelo valor das deduções previstas no art. 29. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

§ 3º A pessoa jurídica que determinar o Imposto de Renda a ser pago em cada mês com base no lucro real (art. 35), deverá efetuar o pagamento da contribuição social sobre o lucro, calculando-a com base no lucro líquido ajustado apurado em cada mês.

§ 4º No caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, a contribuição determinada na forma dos §§ 1º a 3º será deduzida da contribuição apurada no encerramento do período de apuração.

Ressalto aqui a expressão colocada em negrito, "mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas". Apesar da existência de milhares de normas tributárias no Brasil, é possível afirmar que as regras gerais do nosso sistema tributário são aquelas presentes na CF/88 e no Código Tributário Nacional. Não se vislumbra, nesses instrumentos, a utilização de expressões como "apuração" ou "pagamento" para fins de determinação das regras de incidência dos tributos. Nesse contexto, a utilização da expressão "base de cálculo" não traria qualquer dúvida a respeito.

Normas de apuração e pagamento devem ser vistas, em homenagem aos princípios de determinação e da tipicidade cerrada, como regras de consecução do cálculo e recolhimento da CSLL, e não da determinação da base de cálculo do tributo. Ainda que se admita alguma flexibilidade na aplicação desses primados, não se pode admitir que a própria base de cálculo do tributo esteja abrangida por tais conceitos.

Mesmo após a edição da Lei 8.981/95, a CSLL ainda passou por alterações que demonstram a necessidade de criação de leis específicas para determinação de sua base de cálculo. É o que se depreende, por exemplo, da leitura do art. 1º Lei 9.316/96:

Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo.

Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo.

Vemos aqui, nitidamente, uma alteração legal que bem demonstra a inexistência de identidade entre as bases para cálculo dos valores devidos a título de IRPJ e CSLL. Nessa mudança, restou determinada que a CSLL deve ser adicionada ao lucro líquido para determinação do lucro real e da sua própria base de cálculo. Além da própria Lei utilizar a expressão "base de cálculo" para fins de CSLL, resta demonstrado que as "bases" são distintas.

(ii) comprovação de alteração de status das ações judiciais provisionadas

Ainda que as razões de decidir do item (i) sejam afastadas, é necessário verificar se a regra de ineditabilidade determinada pelo art. 41 da Lei 8.981/95 foram devidamente verificadas.

Dispõe o artigo que devem ser adicionadas ao lucro real os tributos com exigibilidade suspensa nos termos dos incisos II (depósito integral), III (reclamações e recursos administrativos) e IV (concessão de medida liminar). Nas demais situações, essas despesas são dedutíveis. Segundo a DRJ, a Recorrente não foi capaz de demonstrar a "definitividade" dessa despesa e por isso a dedutibilidade deve ser afastada. Em seu Recurso Voluntário, o Contribuinte menciona que apresentou farta documentação comprobatória e que não foi levada em consideração, inclusive levando à inovação no lançamento.

Cabe à essa Turma, portanto, confirmar qual premissa está correta. Reproduzo, mais uma vez, o quadro demonstrativo que explicita a origem das contingências que embasaram as deduções em julgamento:

C. CONTÁBIL	PROCESSO	STATUS DO PROCESSO
223130001	97.0020936-9	Arquivado em 2012. Pedido de desistência e conversão em renda do depósito para a FN.
	2003.51.01.014431-5	Arquivado em 2011. Pedido de desistência e conversão em renda do depósito para a FN.
	2004.38000035861-0	Desistência - Lei 11.941 (REFIS); Apelação TRF1 pendente apenas honorários.
	2004.38000035862-4	Sentença parcial procedência. Apelações pendentes ambas as partes.
213130002	Diversos (*)	
	2005.51.01.512221-0	Embargos à execução julgados improcedentes. No TRF2 pendente de julgamento de apelação.
	2005.51.511220-9	UF requereu extinção pelo pagamento do débito.
	2005.51.01.017982-0	Processo incluído no Refis da Lei 11.941.
223130004 ISS	2.135.468.002	Exigibilidade suspensa, cf. decisão administrativa anexa
	ISS	
	22.997.292.002	Auto de infração; Impugnação administrativa; decisão administrativa que nega provimento à impugnação apresentada pela empresa. Petição na ação anulatória 048.09.014802-3, apresentando guia de depósito judicial no valor de R\$ 411.286,19. Decisão reconhece causa de suspensão de exigibilidade na ação anulatória em razão do depósito; Manifestação do Município de Serra nos autos do processo judicial, ratifica termos de contestação anteriormente apresentada.
	363131.03	Pagamento do crédito tributário
	13039.00	Processo encerrado por cancelamento do auto.
223130008 IPI/II	0210300.00010-08	
	12466001781.00-17	Parcelamento Lei 11.941, conforme comprovantes.
	GANOJ IPTU	
223130012	2005.50.01.007104-5	Exigibilidade suspensa por depósito judicial (vide guia anexa). Débito foi incluído no REFIS
	10768.006672/99-88 - 20055101009409-6	MS para sanar erro na homologação da compensação no PA 10768006672/99-88. Erro sanado pela RFB, extinguindo, assim, as CDAs objeto do MS.

Analisando os documentos acostados aos Autos e novamente trazidos pela Recorrente, entendo que assiste parcial razão à DRJ/Rio. Em relação aos créditos tributários incluídos no Programa de Parcelamento da Lei 11.941/09, é possível deduzir que em 2009 houve a caracterização da dívida tributária como definitiva, eis que era obrigação previstas nessa Lei a renúncia dos fundamentos legais que justificavam a defesa. E a Recorrente acostou ao Recurso Voluntário as petições de desistência e a homologação pelo Poder Judiciário.

Não se pode depreender que a desistência apresentada nos moldes da Lei não poderia ser considerada como definitiva. Apenas em situações incomuns essa desistência não seria naturalmente homologada pelo Poder Judiciário ou no Procedimento Administrativo.

Contudo, no que se refere aos demais processos e procedimentos, também não vislumbro documentação que suporte a dedutibilidade, razão pela qual a autuação deve ser mantida para os demais processos.

Conclusão:

A partir dos fatos e dos argumentos expostos, voto pelo cancelamento integral da autuação fiscal, por conta da inexistência de identidade de base de cálculo entre o IRPJ e CSLL, conforme exposto no item (i) acima. Caso a Turma decida pelo afastamento dessa argumentação, entendo que devem ser afastadas a indedutibilidade das despesas referentes aos pagamentos de tributos dos processos e procedimentos incluídos no Programa de Parcelamento trazido pela Lei 11.941/09

É como voto.

Ronaldo Apelbaum - Relator

VOTO VENCEDOR

Conselheiro José Carlos de Assis Guimarães, redator designado para formalizar a Resolução.

O recurso voluntário é tempestivo, portanto, foi devidamente conhecido.

Recebido o processo para julgamento, não obstante o bem fundamentado voto apresentado pelo relator, que dava provimento ao recurso ou, subsidiariamente, afastava a indedutibilidade das despesas referentes aos pagamentos de tributos dos processos e procedimentos incluídos no Programa de Parcelamento trazido pela Lei 11.941/09, entenderam os membros do colegiado, por maioria, em converter o julgamento em diligência.

Entendeu este colegiado que são dedutíveis, na apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, os tributos e contribuições com exigibilidade suspensa por parcelamento (artigo 151, inciso VI, do CTN), a teor do artigo 41, §1º da Lei 8.981/1995, segundo o regime de competência, tendo em vista o reconhecimento da dívida pelo contribuinte.

Abaixo trago a colação os dispositivos legais acima mencionados:

Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Lei nº 8.981/1995:

Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial.

Assim, os tributos e contribuições incluídos pela contribuinte no Programa de Parcelamento da Lei nº 11.941/09 (confissão irretratável da dívida) devidamente aprovado e oficializado pela administração tributária, são dedutíveis na apuração da base de cálculo da CSLL.

É necessário, portanto, que os autos sejam encaminhados à Delegacia de Origem, para que aquela unidade, junte aos autos o pedido e a consolidação dos tributos e contribuições parcelados pela contribuinte no âmbito da Lei nº 11.941/2009 e a situação atual do parcelamento.

Concluídas as diligências, o processo deverá retornar a esta Turma para continuidade do julgamento, após a ciência da recorrente, que poderá se manifestar no prazo regulamentar de 30 dias.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ CARLOS DE ASSIS GUIMARÃES - Redator designado